

1 A lógica do "juízo" de adolescentes que cometeram atos infracionais: para além da técnica jurídica, na noção de pessoa.¹

Mônica Maria Gusmão Costa (UFPE)

2

No ano de 2007 realizei pesquisa de campo para dissertação de mestrado em uma das unidades de internação da, na época, Fundação da Criança e do Adolescente – Fundac (hoje Funase), em Pernambuco, onde estudei os adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas em meio fechado. Tendo como pressuposto que as rebeliões na instituição estudada estão presentes no cotidiano dos atores sociais envolvidos e não somente no acontecimento visível à sociedade, cheguei à conclusão de que os conflitos do cotidiano são administrados através de uma lógica diferenciada da forma prevista em lei: os atores sociais pesquisados seguem as normas do lugar, longe dos olhares dos profissionais do direito (juízes, promotores de justiça, defensores públicos).

Tendo sido advogada da Fundac à época anterior da pesquisa, o acesso ao campo tornou-se possível para mim, pois tive que instruir os adolescentes para as audiências de reavaliação, bem como acompanhar seus processos, fazer atendimentos periódicos na unidade de internação, etc. Da mesma forma me foi proporcionado acesso aos juízes, promotores e defensores públicos, através das audiências nas quais participei em defesa do adolescente².

Por um lado, o trabalho aqui proposto, em fase inicial, pretende dar continuidade à pesquisa realizada para a dissertação de mestrado em Antropologia (PPGA/UFPE/2008), tendo como foco o período anterior ao momento da aplicação da medida socioeducativa ao adolescente, quando este se torna “comprovadamente” infrator. Por outro lado, busca

11 II ENADIR, GT 11 – Antropologia e Questões infanto-juvenis.

² Aos advogados da Fundac em unidades de internação, como era meu caso, cabia, entre outras atribuições, defender os adolescentes já sentenciados em audiências de reavaliação de medida socioeducativa e não de julgamento; esse papel geralmente pertencia aos defensores públicos. Porém, em alguns juizados, sobretudo no interior do Estado, onde havia carência de defensores, participei de muitas audiências de instrução e julgamento em defesa do adolescente que cometeu ato infracional. Lembrando que a presença de advogado de defesa (particular) é rara nesse cenário.

compreender a relação entre a antropologia e o direito, quando esse encontro, nas audiências judiciais, “desvenda” a assimetria de poder entre os dois saberes, bem como entre as ordens sociais colocadas à mesa (literal e metaforicamente): o pluralismo jurídico, caracterizado pelo paralelismo entre as leis do estado e outras leis e sistemas de normas, como um princípio ético e político. Na literatura jurídica as normas que não são impostas pelo estado podem ser chamadas de *normas subculturais paralelas* e as impostas e sancionadas pelo estado, de *leis positivadas*.

Sob a ótica antropológica, a pesquisa procura investigar a lógica que opera nos Juizados da Infância e da Juventude em Pernambuco, quando os adolescentes acusados de cometer atos infracionais são julgados. As pessoas pesquisadas no estudo serão os atores sociais que participam do “julgamento”³: juízes, promotores, defensores, adolescentes e seus genitores, e demais atores que possam aparecer na cena do “julgamento”, desde a apresentação do adolescente ao juizado até a decisão proferida pelo juiz que determina o destino do jovem.

Dessa forma, o estudo é realizado nas audiências de instrução e julgamento dos juizados da infância e da juventude de Pernambuco, especificamente, no Juizado da Capital, de Olinda e demais Juizados da Região Metropolitana do Recife.

“Julgamento” encontra-se entre aspas porque desejo dar uma dimensão ampla e relativizadora à palavra. Da mesma maneira busco uma reflexão sobre “justiça”, não apenas como instituição do direito representando as normas impostas pela sociedade, mas como algo desejado pelos seres humanos, carregado de diversos sentidos, de acordo com cada sociedade ou grupo social de uma mesma sociedade (Moore 2007, Roberts 1979), onde os diversos significados de justiça variam, com valores muitas vezes se contrapondo, e, freqüentemente, prevalecendo o sentido institucionalizado por grupos ou classes dominantes, que são os criadores da norma positivada, como é o caso brasileiro. Podemos perceber diversas formas de concepção de justiça. Até em ambientes sociais onde não se espera noções de justiça e de direito encontramos normas e princípios que não podem ser transgredidos, e quando os são, severas sanções podem ser aplicadas. O clássico filme “M – Eine Stadt sucht einen Mörder” (Alemanha, 1931)⁴, dirigido por Fritz Lang, mostra como um tribunal de “bandidos” é

³ Nesse contexto, o termo “julgamento” será utilizado em sentido amplo: jurídico, moral, ético.

⁴ Traduzido para o português como “O Vampiro de Düsseldorf”.

formado e como ocorre o “juízo” de um *serial killer* de crianças, o qual, posteriormente, é julgado pelo tribunal como instituição de direito da mesma cidade. Ainda no cenário alemão, dessa vez na vida real, descobri um caso, da história de Köln, sobre o roubo do tesouro da catedral, o qual foi recuperado por um dos cafetões mais conhecidos da cidade, porque “não se rouba o tesouro da catedral”.

Outro exemplo é o filme brasileiro “Abril Despedaçado” (Brasil, Suíça, França, 2001), dirigido por Walter Salles, que narra a história de uma *vendetta* entre duas famílias no sertão nordestino, onde a ideia de justiça está baseada na concepção do “olho por olho e dente por dente”.

Nessa abordagem temática é indispensável uma análise sobre pluralismo jurídico, sobre o reconhecimento da existência de um direito plural. Torna-se importante, para isso, um diálogo com obras de Benda-Beckmann (2002) e Hooker (1993).

Além do acima exposto, também é imprescindível uma análise específica sobre lei e poder, bem abordada na obra *The Power of Law in a Transnational World*, de Franz e Keebet von Benda-Beckmann e Anne Griffiths (2009), definindo lei como uma fonte de construção e legitimação de poder, validando relações de poder entre pessoas e/ou organizações, com foco nas conexões entre lei e poder.

History and Power in the Study of Law: new directions in legal anthropology, editado por June Starr e Jane Collier (1989) não só complementa e consolida o tema exposto no parágrafo acima, como também explora uma análise detalhada sobre o diálogo entre antropologia e direito. O campo de estudo do direito não deve, segundo os autores, continuar isolado do estudo social antropológico. Além de tudo, nota-se uma relação assimétrica de poder na história do mundo entre as fronteiras da antropologia legal e outros “subcampos” da antropologia social: as normas legais mudam de forma assimétrica as relações de poder entre os grupos sociais. A obra focaliza um complexo social, demonstrando como a lei muda com o tempo; como conflitos são desencadeados entre grupos que têm diferentes acessos a fontes legais.

Mas não é só na ficção que vemos diversas formas de conceber justiça, ouvimos falar constantemente nos jornais, por exemplo, em crimes de vingança, acerto de contas. No Brasil, a crença de que haverá justiça (no sentido institucional do direito) talvez esteja desaparecendo dos cidadãos. Aliás, quem são cidadãos brasileiros na prática? Por que o direito à cidadania aparece como algo cada vez mais distante das classes menos favorecidas de nossa sociedade? Será que essas classes sociais de renda baixa têm noções claras de cidadania (direitos e deveres legais atribuídos aos cidadãos brasileiros)? E onde aparecem os direitos humanos

nesse cenário de estudo? Luis Roberto Cardoso de Oliveira (1996) oferece algumas reflexões sobre “Direitos Humanos e Cidadania no Brasil”, fornecendo subsídio teórico na construção de um proveitoso diálogo.

Sobre o tema direitos humanos é importante citar as diversas obras de Mark Goodale (teórico com formação jurídica e antropológica) como *Human Right: an anthropological reader* (2009) e *Surrendering to Utopia* (2009). Os estudos de Mark Goodale, inclusive, contribuem para consolidar a problematização e a teorização, assuntos a serem tratados mais adiante.

Para alguns a justiça só será alcançada através de Deus, outros, porém, esperam dos homens que a justiça seja realizada. Quem, no âmbito do direito, poderia atender a essa expectativa senão os operadores do direito? O juiz (autoridade que, através de seu livre convencimento, fundamentado, tem o poder de julgar), o promotor de justiça (conhecido “fiscal da lei”) e o defensor (que proporciona ao acusado os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório), especialmente desses atores sociais podemos esperar, ou cobrar, que a justiça seja realizada.

Esses três atores, no poder judiciário, utilizando o instrumental jurídico brasileiro, produzem provas, acusam, defendem e chegam a decisões que, para muitos, não são consideradas justas, embora sejam oriundas da “justiça”. Sabemos que há no Brasil julgamentos onde certas decisões colocam a balança da deusa grega Themis em posição de desequilíbrio, de desigualdade. Muitos brasileiros não acreditam que a almejada justiça (no sentido de justeza) seja alcançada nos tribunais. Assim, a busca pela justiça é acionada da forma que as pessoas a concebem, nas suas realidades do cotidiano.

É importante esclarecer que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa não foram por mim percebidos nas audiências de julgamento nos Juizados da Infância e da Juventude à época em que fui advogada do Estado de Pernambuco, pela, então Fundac. Quem assistiu ao filme *Juízo*, de Maria Augusta Ramos, pode perceber que muitas afirmações expostas neste trabalho condizem com a realidade, pois o filme mostra cenas autênticas de audiências de julgamentos adolescentes, nos Juizados do Estado do Rio de Janeiro, ressaltando uma mensagem central: “ter juízo” (aparentemente o que a justiça espera do adolescente “em conflito com a lei”). Nota-se, por exemplo, que o papel do defensor público é ineficaz e quase sem voz diante da voz dos juízes (e promotor).

O filme “Justiça”, também de Maria Augusta Ramos (Brasil/Holanda 2004), fornece um verdadeiro *field-work* complementar, por apresentar audiências nas quais podem ser identificados muitos fatores, objetos dessa pesquisa.

Uma análise, portanto, deste trabalho, pode ser direcionada em diversos ângulos:

- 1) Análise epistemológica – a alteridade, o relativismo, o pluralismo, nesse contexto, tornam-se um precioso desafio diante da possibilidade de um diálogo entre lógicas diferentes, uma forma, inclusive, de entender, do ponto de vista da antropologia, uma parte importante da nossa sociedade, que é o judiciário. O instrumental teórico da antropologia pode ser uma ferramenta indispensável no entendimento por parte do antropólogo de como saberes jurídicos são construídos, assim como a percepção de que os conflitos a serem “solucionados” pelo direito, através da sentença, poderá estar produzindo e/ou perpetuando uma lógica dominadora, na medida em que essas práticas contribuem com processos de desigualdade, numa situação de assimetria a que estão envolvidas ambas as partes. A existência de diversidades culturais dentro do ambiente do judiciário é, provavelmente, amplamente conhecida e diversamente abordada nas literaturas (antropológica/jurídica). O ponto de vista inovador é que outro olhar esse trabalho pode lançar em cima do mesmo fenômeno: como o judiciário reage na presença do pesquisador, como reagirá diante dos resultados obtidos com a pesquisa antropológica? Como se dará o encontro entre os dois saberes? Prevalecerá um saber sobre o outro? Qual será o impacto para os antropólogos diante desses resultados? Haverá possibilidade de diálogo entre os dois saberes?
- 2) Análise na produção de saberes – o resultado desse trabalho pode contribuir para ampliar os conhecimentos da antropologia sobre a área jurídica, como também para o entendimento dos profissionais do direito na busca por uma sensibilização dos operadores do direito em entender e absorver outros aspectos a serem considerados no julgamento, além do normativo jurídico;
- 3) Análise pragmática – Poderá ocorrer, se os resultados da pesquisa forem levados em conta na formação do jurista (a forma como as audiências são utilizadas) uma descaracterização do julgamento como mero instrumento técnico legal porque está sendo julgado mais que o ato infracional: o diálogo comprometido pelas regras; o discurso hegemônico.

Como foi dito, os processos judiciais não são apenas operações técnicas, mas encontros sociais e culturais susceptíveis de investigações antropológicas como forma de entender essas relações, não só para os profissionais da antropologia, mas também do direito no que diz respeito às diversas dimensões que suas decisões alcançam.

Assim, sob o prisma da antropologia, irei me debruçar sobre a perspectiva de que, nos julgamentos dos adolescentes “em conflito com a lei”, ocorre um encontro de pelo menos dois sistemas de valores diferentes, onde um lado pode ser julgado, numa relação assimétrica de poder, não só com base em códigos estabelecidos, mas também baseado em princípios morais pertencentes ao outro pólo relacional, ou seja, de forma impositiva, um lado, representado pelo poder judiciário, julga todo sistema de valores que estão inseridos no outro lado, representado pelo adolescente infrator. Nesse contexto, proponho uma reflexão sobre um dos temas centrais da antropologia, que é a alteridade – no sentido de um *otherness* cuja conceituação não depende de distanciamentos espacial-geográficos e/ou temporais (Hendry 1999).

Podemos, por analogia, comparar os julgamentos dos adolescentes pelos operadores do direito ao olhar etnocêntrico do colonizador com relação aos nativos? Há semelhanças formais ou estruturais nessa comparação?

O título do trabalho deste teve inspirações nas análises de Roberto Cardoso de Oliveira (1998), quando menciona que a moral e a ética são passíveis de investigação e de reflexão antropológica. Como foi citado, o “julgamento” do adolescente promove um encontro de dois ou mais sistemas de valores (morais, éticos, além do jurídico). O próprio valor jurídico pode ser relativizado no momento em que reconhecemos outras formas de ordenamento que regem outras esferas sociais (neste caso dentro de uma mesma sociedade); os direitos e deveres podem ser vistos de maneira diferenciada, pela ótica do pluralismo jurídico.

Por exemplo, em 2009 assisti a uma audiência onde o ato do adolescente que estava sendo julgado era porte ilegal de armas. Pela minha experiência profissional, como advogada, percebi certa frequência de ocorrência desse ato infracional. Quando é perguntado ao adolescente (ou na declaração testemunhal), o motivo de ele estar portando arma, a resposta coincide com muitas outras de adolescentes em situações semelhantes: “eu comprei para me defender”. A necessidade de defesa pessoal e familiar, aliada ao fato de que esse adolescente se encontrava a caminho da casa de sua namorada, no momento em que foi pego pela polícia, corrobora com o que apontam alguns autores: o uso de armas é sinal de masculinidade. Será, então, que o uso de armas por adolescentes do sexo masculino infringe as normas do lugar onde vivem esses adolescentes ou, ao contrário, reforça um estilo de vida, normal em seu cotidiano?

Interessante é o fato de que o adolescente do exemplo acima comprou sua arma numa feira do subúrbio recifense⁵, com o dinheiro de seu trabalho “honesto” (segundo a moral de seus julgadores). Por outro lado, o leitor, justificadamente, pode indagar: e o estupro? O crime de homicídio? Será que conseguimos (ou devemos) relativizá-los? Duas ponderações podem ser feitas, uma vez que não partirei em busca de verdades absolutas, mas reflexões: (1) não podemos esquecer que o antropólogo faz parte das classes dominantes; dificilmente encontraremos futuros antropólogos na camada social desses adolescentes; (2) muitas vezes, por desconhecer os códigos que regem a esfera social pertencente aos adolescentes, não vemos as punições que são dadas pela sua comunidade a esses adolescentes que cometeram estupro, homicídio “covarde”, ou outro crime por eles (atores sociais pertencentes à comunidade) considerado hediondo: geralmente a sentença é de morte, ou banimento (para não morrer). O crime de estupro, por exemplo, tem no Estatuto da Criança e do Adolescente uma punição que pode ser considerada mais branda, em se tratando de adolescente: no máximo três anos de internação. Porém, ao ser internado, esse adolescente encontrará outros adolescentes da mesma comunidade, ou esfera social, os quais darão outra sentença: a de morte. Assim, o que ocorre freqüentemente nesses casos, é uma dupla condenação dada por dois sistemas de valores: é preso pela justiça institucionalizada; é morto pelos códigos oriundos de suas comunidades. Algumas punições para determinados crimes, nessa esfera social, podem ser mais severas que na esfera judicial. Ao mesmo tempo, alguns atos de adolescentes tidos como crime, podem ser considerados “errados” em seu meio social (“eu sei que ele errou”, dizem freqüentemente as mães em audiências). Assim, os profissionais do direito conhecem as comunidades de onde vêm os adolescentes, ou os juízes julgam pelas suas idéias que têm sobre o “outro mundo”, o mundo dos adolescentes em julgamento? Os relatórios psicossociais, supostamente elaborados para proporcionar uma aproximação com realidade social dos adolescentes atingem esse “objetivo” ou estão carregados de ideologia, do discurso hegemônico, colaborando para um afastamento?⁶

⁵ A compra de armas de fogo é facilmente efetuada em feiras livres do Recife, onde são adquiridas por preços que variam entre R\$100,00 e R\$ 200,00.

⁶ Os relatórios psicossociais analisam a situação sócio-familiar e psicológica do adolescente, como por exemplo, se o adolescente é usuário de drogas, se freqüenta a escola, se a mãe (ou pai) trabalha o dia todo não dando as “devidas” atenções ao adolescente, se o adolescente possui “más amizades”, etc.

Diante dessas explicações, desejo refletir sobre o que acontece no ambiente social dos Juizados da Infância e da Juventude quando o adolescente acusado de cometer ato infracional percorre o caminho das audiências, desde a audiência de apresentação até a tomada de decisão, a qual determinará o rumo da sua biografia. Quais são, então, os mecanismos socialmente estabelecidos para se chegar a essas decisões e como os atores sociais envolvidos interagem nesse caminho? Há espaço para a alteridade? Até que ponto é possível relativizar o ato infracional, ou o comportamento do adolescente diante da sociedade? Nesses cenários são julgados os adolescentes e seus atos ou também todo o *milieu* de onde originaram esses adolescentes? Como é construída a noção de pessoa/indivíduo do adolescente em “julgamento”?

A hipótese central deste trabalho é a seguinte: não só está sendo julgado o adolescente “em conflito com a lei” (e seu ato infracional), mas todo o *modus vivendi* daquela parte da sociedade à qual pertence o adolescente. Talvez o juiz não perceba que, a partir de sua posição de poder, julga um modo de viver de uma classe social num certo paralelismo a uma situação colonial, desconsiderando que os adolescentes (réus) vêm, geralmente, de uma classe que possui e atualiza outros valores, outras crenças; são de um grupo diferente do grupo pertencente aos aplicadores do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Numa outra visão, Roberto Cardoso de Oliveira (1998, p.170) cita na sua obra que questões sobre moral e ética estão sendo evitadas na antropologia porque os antropólogos carregam o receio de infligir seu compromisso com o relativismo. RCO, declarando-se não “cegamente” “anti-anti-relativista”, lembra que o olhar relativizador é indispensável ao exercício da observação antropológica, entretanto o autor indica o caminho de uma “ética discursiva”, inspirando-se em Apel e Habermas, ao expor considerações sobre moral e ética.

- **Em relação à linguagem utilizada nas audiências**

Em audiências de julgamento por mim observadas, notei que o lado que está na posição de poder (juiz, promotor e defensor público), determina qual a linguagem do cenário, especificamente dois tipos de código (no sentido sociolinguístico): o *restricted code* e o *elaborated code* (Bernstein 1964, 1966). O primeiro, geralmente em forma de linguagem técnica hermética, é inacessível aos adolescentes e seus familiares, enquanto o segundo é um código de distinção social que é entendido passivamente pelos mesmos, porém não dominado ativamente.

A linguagem utilizada nas audiências pelos juristas (*restricted code*) é decodificada pelo juiz em dois momentos: (1) para o técnico judiciário que escreve o termo de audiência,

quando as testemunhas falam, e (2) quando a sentença é transmitida oralmente para os adolescentes e seus familiares (em *elaborated code*). Para Habermas a linguagem dá acesso ao mundo, porém a linguagem hermética do direito fecha o acesso ao mundo jurídico, para alguns grupos sociais. As pessoas pertencentes às classes de renda baixa utilizam outros códigos lingüísticos, os quais não são usados em tribunais, mas em suas comunidades.

Assim, a decisão é tomada na presença do pólo passivo (o que está sendo julgado), sem que, contudo, os atores sociais pertencentes a esse pólo entendam qual é a sentença que determinará sobre a vida do adolescente em questão. Somente após a decodificação da decisão tomada, tarefa geralmente executada pelo juiz (a), é que o “réu” entenderá o que acontecerá com sua vida, ou seja, os adolescentes e seus familiares só entendem o que está acontecendo no julgamento quando o juiz se comunica com eles mudando de código (*code-switching*), não havendo durante as audiências de instrução e julgamento, portanto, uma “interação comunicativa”, segundo pensamento habermasiano.

Outra observação importante é a forma como a decisão tomada, decodificada, é transmitida ao adolescente e/ou aos seus genitores em audiência: geralmente acompanhada de um longo discurso moralista, também observado em audiências de apresentação, quando o jovem aparece pela primeira vez ao juizado, geralmente recebendo uma longa “bronca” do juiz, apoiado pelo promotor.

A argumentação jurídica utilizada na solução do caso concreto interessa para a reflexão neste trabalho. Manuel Atienza (2003), em sua obra *As razões do direito: Teorias da Argumentação Jurídica* percorre alguns conceitos da teoria da argumentação jurídica onde o autor não procura a razão de ser do direito, mas o que significa argumentar juridicamente. O objeto de reflexão, segundo Atienza, são as argumentações produzidas dentro do contexto jurídico, em três campos: no da “produção ou estabelecimento de normas jurídicas”; na “aplicação de normas jurídicas à solução de casos”, ou seja, na resolução de casos concretos; e, finalmente, no campo da “dogmática jurídica”, que se ocupa de casos abstratos. Atienza lembra que certos tribunais quando decidem um caso apresentam caráter abstrato, valendo para casos futuros, criando jurisprudência. Na obra de Atienza, no entanto, o objeto de estudo não é um grupo de atores sociais, mas as argumentações jurídicas, os discursos, servindo na teorização deste trabalho para contribuir no diálogo entre a antropologia e o direito.

- **Teoria Social do Teatro**

Outra abordagem importante para o desenvolvimento deste trabalho é a teoria social do teatro. Podemos visualizar o Juizado como um palco, onde operadores do direito,

adolescentes e suas famílias participam como atores que representam seus papéis. Assim, a abordagem da vida social como um teatro será um conceito a ser trabalhado com base em obras de autores como Erving Goffman, Clifford Geertz e Victor Turner, ao lado dos conceitos de alteridade e de poder.

Alteridade é um dos conceitos-chave da antropologia, ao lado de cultura e identidade, das quais é indissociável. Alteridade pode ser percebida não somente em distâncias espaciais, temporais, etc, mas em lugares próximos dentro da sociedade do próprio observador, por exemplo, dentro de um mesmo ambiente institucional. Para trabalhar com este conceito utilizo as obras de Roberto Cardoso de Oliveira (1998), Johannes Fabian (2002) e Clifford Geertz (1998). O conceito de poder, por sua vez, é trabalhado inicialmente com base nas teorias de Pierre Bourdieu (2002), Norbert Elias (2001), Michel Foucault (2008) e Max Weber (2004), porém posteriormente contrastado com uma literatura mais específica ao tema em estudo.

Ao utilizar a abordagem do teatro no contexto dos Juizados da Infância e da Juventude, será indispensável fazer uso de alguns conceitos de Erving Goffman (1985). Em *A Representação do Eu na Vida Cotidiana*, o autor utiliza conceitos da teoria do teatro para ressaltar a importância das relações sociais. Para Goffman, a audiência, a platéia e o observador têm participação na construção do eu, do outro. O eu, para Goffman, é construído socialmente. Alguns conceitos utilizados pelo autor como “*performance*” e “*fachada*” estão presentes na “*peça teatral*”. Com a atuação, o ator está sendo visto por um público, mas ele é também o público da peça encenada pelos espectadores. Assim, o ator social poderá escolher seu palco e sua peça, bem como o figurino que utilizará para cada público, devendo manter uma coerência de se ajustar a cada situação, proporcionando uma interação, onde as partes envolvidas podem ser público e atores simultaneamente. Segundo Goffman, para manter a paz, os atores podem fingir que nada mudou quando uma situação aceita socialmente é ameaçada.

Os conceitos de Goffman trazidos à realidade das audiências nos Juizados podem levar a algumas indagações, tais como: como os adolescentes e seus familiares se ajustam à situação das audiências, uma vez que o *modus vivendi* deles difere dos atores que representam a “*justiça*”? Quais deverão ser os figurinos utilizados na cena da audiência dos Juizados para cada ator? Esses figurinos representam (ou confirmam) as diferenças sociais? Como o “*eu*” dos adolescentes e suas famílias estão sendo representados, ou construídos socialmente naquele palco?

Outro autor que serve de inspiração para a abordagem da vida social como um palco será Clifford Geertz (1989). No capítulo oitavo do livro *A Interpretação das Culturas*, o autor

trabalha “pessoa, tempo e cultura em Bali”, entretanto, não serão esses temas que interessarão neste estudo, mas a forma como Geertz apresenta a sociedade balinesa inteira como um gigantesco teatro.

O Saber Local (1998), outra obra de Clifford Geertz, pode ajudar a compreender como o poder aparece nas relações entre os atores estudados. No sexto capítulo, Geertz traz contribuições conceituais importantes através de suas reflexões sobre o simbolismo do poder, objetivando encontrar o conteúdo sagrado do poder soberano. Ele afirma que “o reconhecimento do simples fato de que governantes e deuses têm certas propriedades em comum é bastante antigo” (ibidem, p. 185). No texto citado, Geertz trabalha com os conceitos de “centro” (um lugar onde se concentram atividades importantes da sociedade) e carisma. Segundo Geertz, o carismático atua num centro que deverá ser examinado, juntamente com seus símbolos e concepções nele existentes, para encontrar os seus significados. Assim, o “carisma” é um sinal de envolvimento com os “centros” enquanto fenômenos culturais e construídos historicamente e que, segundo Geertz, dão vida à sociedade.

No mesmo texto, Geertz também chama a atenção para diversos “sinais rituais de dominação”. Trazendo esta conceituação para a realidade desta pesquisa, podemos indagar que “sinais rituais de dominação” encontramos nos tribunais que julgam os adolescentes acusados de cometer ato infracional? Como os territórios desses tribunais são demarcados, quais são os símbolos que dão a marca de “centro” nesses tribunais? Podemos fazer uma analogia aos exemplos demonstrados por Geertz, concebendo a posição de um juiz com se fosse de um rei, ou mesmo de um deus? Juízes realmente pensam ser deuses, segundo apontam ditos populares?

Tendo como tema o teatro de corte, Norbert Elias (2001) analisa como o poder aparece nesse cenário; sua obra é essencial na análise teórica deste trabalho, assim como os trabalhos dos demais autores citados anteriormente, os quais são imprescindíveis como referenciais teóricos e que são abordados de maneira mais aprofundada por ocasião da elaboração da tese de doutoramento que estou conduzindo.

Portanto, o objetivo deste trabalho, em fase inicial, é identificar a lógica que opera nas audiências de Instrução e Julgamento dos Juizados da Infância e da Juventude em Pernambuco, sob o prisma da antropologia, quando os adolescentes acusados de cometer atos infracionais são julgados, mostrando que processos judiciais não são meros procedimentos técnicos, mas que nesses julgamentos ocorre um encontro de, pelo menos, dois sistemas de valores diferentes.

BIBLIOGRAFIA

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito: Teorias da Argumentação Jurídica**. São Paulo: Landy, 2003.

BENDA-BECKMANN, Franz von. The Case of Legal Pluralism. **Journal of Peace Studies**, 9, 2002, p. 3-24.

_____, BENDA-BECKMANN, Keebet von & Griffiths, Anne M. O. **The Power of Law in a Transnational World**. New York: Berghahn Books, 2009.

BERNSTEIN, Basil. Elaborated and Restricted Codes: Their Social Origins and Some Consequences. **American Anthropologist**, 66, 1964, p. 55-69.

_____. Elaborated and Restricted Codes: An Outline. **Sociological Inquiry**, 36, 1966, p. 254-261.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O Trabalho do Antropólogo**. Brasília: Paralelo 15; São Paulo: UNESP, 1998.

_____ & CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís R. **Ensaios Antropológicos sobre Moral e Ética**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1996.

COELHO, Edmundo Campos. **As Profissões Imperiais**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

CONLEY, John M. & O'BARR, William M. **Rules versus Relationships: The Ethnography of Legal Discourse**. Chicago and London: The University of Chicago Press, 1990.

COTTERREL, Roger. **Law, Culture and Society**. London: Ashgate, 2006.

DAMATTA, Roberto. **O que faz o Brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

_____. **Carnavais, Malandros e Heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro.**
Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DIE ZEIT, 23.07.2009 Nr. 31 - 23. Juli 2009. <http://www.zeit.de/2009/31/DOS-Ayhan>

DIE ZEIT, 16.07.2009 Nr. 30 - 16. Juli 2009. <http://www.zeit.de/2009/30/Kommentar-Dresden-Attentat>

DUMONT, Louis. **O Individualismo: Uma perspectiva antropológica da ideologia moderna.** Rio de Janeiro: Rocco, 1985

ELIAS, Norbert. **A Sociedade de Corte.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Os Estabelecidos e os Outsiders.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

ENGELKE, Matthew. The Objects of Evidence. **Journal of the Royal Anthropological Institute (N.S.),** Supplement: S1-S21. 2008

FABIAN, Johannes. **Time and the Other: How Anthropology Makes Its Object.** New York: Columbia University Press, 2002 [1983].

FOUCAULT, Michel. **A ordem do Discurso.** 18ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2009.

_____. **Vigiar e Punir.** Petrópolis: Vozes, 2008.

_____. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Edições Graal, 1990.

GARTH, Bryant G. & SARAT, Austin. **Justice and Power in Sociolegal Studies. Vol. I.** Illinois: Northwestern University Press, 1998.

GEERTZ, Clifford. **O saber local: Novos ensaios em antropologia interpretativa.** Petrópolis: Vozes, 1998 [1983].

GOFFMAN, Erving. **A Representação do Eu na Vida Cotidiana**. Petrópolis: Vozes, 1985.

_____. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1975.

GOOD, Anthony. Cultural Evidence in Courts of Law. **Journal of the Royal Anthropological Institute (N.S.)**, Supplement: S47-S60. 2008.

GOODALE, Mark. **Surrendering to Utopia: na anthropology of human rights**. Califórnia: Stanford University Press, 2009.

_____. **Human Rights: an anthropological reader**. Oxford, Malden: Willey-Blackwell, 2009.

_____. **Dilemmas of Modernity**. Califórnia: Stanford University Press, 2009.

_____ & CLARK, Kamari Maxine. **Mirror of Justice: Law and Power in the Post-Cold War Era**. New York: Cambridge University Press, 2010.

GREGOR, Thomas. **Mehináku**. São Paulo: Editora Companhia Nacional, 1982.

GUSMÃO COSTA, Mônica M. **Habeas Corpus: entre o Jogo de Cintura e a Rebelião – um estudo sobre adolescentes internos em Pernambuco**. Dissertação de Mestrado. PPGA/UFPE, 2008.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____. **Direito e Democracia: entre a facticidade e validade. Vol. II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

_____. **A Inclusão do Outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

HENDRY, Joy. **An Introduction to Social Anthropology: Other People's Worlds.** Houndsmills, Basingstoke, London: Macmillan, 1999.

HOOKER, M. B. **Legal Pluralism: An Introduction to Colonial and Neocolonial Laws.** Oxford: Clarendon Press, 1993.

MOORE, Sally Falk (ed.). **Law and Anthropology: A Reader.** 2nd edition. Oxford, Malden: Basil Blackwell, 2007.

ROBERTS, Simon. **Order and Dispute: An Introduction to Legal Anthropology.** Harmondsworth: Penguin, 1979.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna.** *Estudos Avançados*, 1988, 2(2):1-24.

SEN, Amartya. **The Idea of Justice.** London, England: Penguin Books, 2010.

SPRADLEY, James Phillip. **Participant Observation.** New York: Holt, Rinehart and Winston, 1997 [1980].

STARR, June & COLLIER, Jane F. **History and Power in the Study of Law: new directions in legal Anthropology.** Ithaca and London: Cornell University Press, 1989.

WACQUANT, Loïc. **Punishing the Poor: The Neoliberal Government of Social Insecurity.** London: Duke University Press, 2009.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade.** Brasília: Edunb, 1994 [1922].

ZEIT ONLINE, Tagesspiegel - 08. Juli 2009. <http://www.zeit.de/online/2009/28/mord-im-gerichtssaal>.

